

**DECRETO Nº 190/2026, DE 24 DE JUNHO DE 2026.**

**“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS/TO, REGULAMENTA A RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES DECORRENTES DE MULTAS, A INDICAÇÃO DE CONDUTORES PERANTE OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, Sr. RONIVON TEODORO DA SILVA** no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle, fiscalização e utilização da frota municipal, assegurando maior eficiência administrativa e segurança jurídica na identificação dos condutores dos veículos oficiais;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública possui o dever de proteger o patrimônio público, adotando medidas destinadas à correta utilização dos bens pertencentes ao Município;

**CONSIDERANDO** que as penalidades decorrentes de infrações de trânsito possuem caráter pessoal, devendo o efetivo infrator responder pelas multas, pontuações e demais consequências previstas na legislação de trânsito;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios objetivos para identificação dos condutores dos veículos da frota municipal, evitando prejuízos ao erário e responsabilizações indevidas;

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e economicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

**DECRETA:****CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta os procedimentos de controle, identificação e responsabilização dos condutores de veículos pertencentes à frota do Município de Augustinópolis/TO, bem como disciplina o ressarcimento ao erário dos valores decorrentes de multas de trânsito aplicadas aos veículos oficiais.

**Art. 2º** - As disposições deste Decreto aplicam-se a todos os servidores públicos, empregados públicos, contratados temporariamente, agentes políticos e demais pessoas autorizadas a conduzir veículos pertencentes ou colocados à disposição do Município.

**CAPÍTULO II  
DA DESIGNAÇÃO DE CONDUTOR PRINCIPAL**

**Art. 3º** - Os veículos da frota municipal poderão possuir condutor principal previamente designado mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto.

**§ 1º** O Termo de Responsabilidade deverá conter:

**I** - identificação completa do servidor;

**II** - identificação do veículo;

**III** - período de responsabilidade;

**IV** - obrigações e responsabilidades do condutor;

**V** - declaração de ciência das normas previstas neste Decreto.

**§ 2º** A designação de condutor principal não impede a utilização do veículo por outros servidores devidamente autorizados pela autoridade competente.

**§ 3º** A responsabilidade decorrente de infração de trânsito será sempre atribuída ao efetivo condutor infrator, independentemente da existência de condutor principal



**designado.**

### **CAPÍTULO III DO CONTROLE DE UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS**

**Art. 4º** - Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão manter mecanismos adequados de controle da utilização dos veículos oficiais.

**Art. 5º** - A identificação dos condutores poderá ocorrer mediante:

- I - Termo de Responsabilidade;
- II - diário de bordo ou caderneta do veículo;
- III - controle de saída e retorno;
- IV - ordem de serviço;
- V - escala de motoristas;
- VI - relatórios de viagem;
- VII - termos de diárias;
- VIII - registros eletrônicos ou sistemas informatizados de controle;
- IX - documentos administrativos;
- X - imagens, registros de monitoramento ou rastreamento;
- XI - quaisquer outros meios lícitos aptos à identificação do condutor.

§ 1º As Secretarias Municipais deverão manter atualizados os registros necessários para possibilitar a identificação dos condutores dos veículos sob sua responsabilidade.

§ 2º A ausência ou deficiência dos controles administrativos não impede a adoção de outros meios de prova para identificação do condutor responsável.

### **CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR**

**Art. 6º** - Recebida notificação de autuação ou penalidade aplicada a veículo pertencente ao Município, a Secretaria Municipal de Administração promoverá a identificação do condutor responsável pela infração.

**Art. 7º** - A identificação do condutor responsável pela infração observará, preferencialmente, a seguinte ordem de análise:

- I - Termo de Responsabilidade do veículo;
- II - diário de bordo ou caderneta de utilização;
- III - escalas de motoristas;
- IV - relatórios de viagem;
- V - termos de diárias;
- VI - ordens de serviço;
- VII - registros administrativos da secretaria responsável;
- VIII - registros eletrônicos, sistemas informatizados, rastreamento ou monitoramento;
- IX - demais meios de prova legalmente admitidos.

§ 1º - O Termo de Responsabilidade constituirá elemento indicativo para a identificação do condutor, devendo ser analisado conjuntamente com os demais elementos de prova existentes.

§ 2º - Nas Secretarias em que um mesmo veículo seja utilizado por diversos condutores, a identificação será realizada mediante análise conjunta dos controles administrativos existentes e demais elementos de prova disponíveis.

§ 3º - Persistindo dúvida razoável quanto à autoria da infração, será instaurado procedimento administrativo para apuração dos fatos, assegurando-se ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

### **CAPÍTULO V DA NOTIFICAÇÃO E DA DEFESA**

**Art. 8º** - Identificado o possível condutor infrator, este será formalmente notificado para:

- I - confirmar a condução do veículo;
- II - apresentar impugnação quanto à identificação realizada;
- III - apresentar documentos ou provas que entender pertinentes;



IV - informar eventual recurso interposto perante o órgão de trânsito.

**Art. 9º** - O prazo para apresentação de defesa ou impugnação será de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da notificação.

**Art. 10** - Havendo impugnação, será assegurado ao interessado o contraditório e a ampla defesa, podendo produzir as provas admitidas em direito.

**Art. 11** - A Secretaria Municipal de Administração poderá indeferir, mediante decisão fundamentada, provas manifestamente impertinentes, irrelevantes ou protelatórias.

**Art. 12** - Concluída a instrução, a Secretaria Municipal de Administração elaborará relatório conclusivo e proferirá decisão administrativa.

**Parágrafo único.** Da decisão caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

## CAPÍTULO VI

### DA RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

**Art. 13** - O condutor identificado como responsável pela infração responderá:

I - pelo valor da multa aplicada;

II - pelos pontos decorrentes da infração registrados em sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

III - pelas demais penalidades previstas na legislação de trânsito;

IV - pelos prejuízos causados ao Município, quando comprovados dolo ou culpa.

§ 1º A responsabilidade pela pontuação decorrente da infração possui caráter pessoal e intransferível.

§ 2º O Município adotará as providências necessárias para promover a identificação e indicação do condutor perante o órgão de trânsito competente, observando os prazos e procedimentos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º O servidor deverá colaborar com os procedimentos administrativos destinados à identificação do condutor e à regularização da infração perante os órgãos competentes.

## CAPÍTULO VII

### DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

**Art. 14** - Mantida definitivamente a penalidade pelo órgão atuador, após esgotadas as vias administrativas cabíveis ou decorrido o prazo legal para interposição de recurso, o Município efetuará o pagamento da multa e promoverá o ressarcimento ao erário pelo responsável.

**Parágrafo único.** O ressarcimento somente poderá ser exigido após a conclusão do procedimento administrativo previsto neste Decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 15** - O ressarcimento poderá ocorrer:

I - mediante pagamento à vista;

II - mediante parcelamento em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas;

III - mediante desconto em folha de pagamento, desde que haja autorização expressa do servidor ou decisão administrativa definitiva proferida após regular procedimento administrativo.

**Art. 16** - Caso o servidor encerre seu vínculo com o Município antes da quitação integral do débito, o saldo remanescente poderá:

I - ser descontado das verbas rescisórias, observada a legislação aplicável;

II - ser cobrado mediante emissão de guia própria;

III - ser inscrito em dívida ativa, após regular constituição do crédito, conclusão do procedimento administrativo e observância do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 17.** A obrigação decorrente da infração de trânsito será considerada integralmente cumprida quando o condutor responsável:

I - reconhecer sua condição de infrator perante a Administração Municipal;

II - for devidamente identificado perante o órgão de trânsito competente, quando exigido pela legislação aplicável;

III - efetuar o pagamento da multa diretamente ao órgão atuador ou promover o ressarcimento integral ao erário municipal dos valores despendidos pelo Município.

§ 1º - Cumpridas as obrigações previstas neste artigo, o procedimento administrativo será arquivado, sem prejuízo do registro e controle interno pela Administração Pública.

§ 2º - O pagamento da multa ou o ressarcimento ao erário não afasta a responsabilidade pela



pontuação decorrente da infração, quando esta for atribuída ao condutor pela legislação de trânsito.  
§ 3º - Realizada a identificação do condutor e comprovado o pagamento da multa ou o ressarcimento integral ao Município, considerar-se-á satisfeita a obrigação financeira decorrente da infração, não sendo devida qualquer outra cobrança administrativa relativa ao mesmo fato, ressalvada a existência de dano ao patrimônio público ou infração disciplinar autônoma devidamente apurada.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS

**Art. 18.** A aplicação das medidas previstas neste Decreto não exclui eventual responsabilização administrativa, civil ou penal do servidor, quando cabível.

**Art. 19.** A ausência de identificação do condutor não afasta a responsabilidade da unidade administrativa pela manutenção dos controles internos necessários à gestão da frota municipal.

**Parágrafo único.** A negligência na guarda, controle, registro de utilização ou fiscalização dos veículos oficiais poderá ensejar a apuração de responsabilidade funcional dos agentes encarregados de tais atribuições, observados o contraditório e a ampla defesa.

### CAPÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** Todas as Secretarias Municipais deverão adotar medidas destinadas ao adequado controle dos veículos oficiais, observando as disposições deste Decreto.

**Art. 21.** A Secretaria Municipal de Administração poderá expedir instruções complementares necessárias à execução deste Decreto.

**Art. 22.** Fica revogado o Decreto Municipal nº 216/2025, de 09 de setembro de 2025.

**Art. 23.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 24 dias do mês de junho do ano de 2026.

**RONIVON TEODORO DA SILVA**

Prefeito Municipal

### ANEXO I

#### TERMO DE RESPONSABILIDADE DE CONDUTOR PRINCIPAL DE VEÍCULO OFICIAL SECRETARIA MUNICIPAL DE \_\_\_\_\_

SERVIDOR			
CARGO/FUNÇÃO		MATRÍCULA	
CNH Nº		CATEGORIA	
VEÍCULO		PLACA	
SECRETARIA			

Pelo presente Termo, declaro que recebo a responsabilidade principal pela utilização do veículo acima identificado, comprometendo-me a:

- I - utilizar o veículo exclusivamente em serviço público;
- II - cumprir integralmente a legislação de trânsito;
- III - zelar pela conservação e guarda do bem público;
- IV - manter atualizados os registros de utilização do veículo;
- V - comunicar imediatamente qualquer ocorrência envolvendo o veículo;
- VI - colaborar com os procedimentos de identificação de condutores e apuração de infrações de trânsito.

Declaro ainda estar ciente de que eventual infração de trânsito praticada durante a condução do veículo poderá ensejar responsabilidade administrativa, civil e financeira, inclusive ressarcimento ao erário e registro de pontuação em minha Carteira Nacional de Habilitação, observados os procedimentos previstos no Decreto Municipal nº 190/2026.

Augustinópolis/TO, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.



## Servidor Responsável

---

### Secretário Municipal

---

---

#### Testemunha 01

---

---

#### Testemunha 02

**Observação:** A designação como condutor principal não impede a utilização do veículo por outros servidores autorizados, permanecendo a responsabilidade pela infração vinculada ao efetivo condutor identificado.



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://diario.augustinopolis.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-356c72-24062026170631**